



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000628801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007703-15.2017.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante LUCAS BERGGREN, é apelado RODRIGO MOBILON ALCANTARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E JAIR DE SOUZA.

São Paulo, 6 de agosto de 2021.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007703-15.2017.8.26.0019

Comarca: Americana (1ª Vara Cível)

Apelante: Lucas Bergreen

Apelado: Rodrigo Mobilon Alcântara

Interessada: Sarita Mobilon Alcântara Bergreen

Voto nº 20.864

AÇÃO DE COBRAÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Ação de cobrança. Insurgência contra sentença de procedência, que condenou os réus a restituir ao autor despesas com internação da corré. Corréus que eram casados. Irmão da virago que pagou seus gastos com tratamento psiquiátrico. Dever de assistência mútua entre os cônjuges que se estende mesmo após a separação. Inteligência do art. 1.566, III, do CPC. Virago que ajuizou ação de alimentos em desfavor do ora apelante pouco mais de dois meses depois da alta médica. Entretanto, seu irmão, ora apelado, não pode fundamentar a presente cobrança em desfavor do ex-cunhado no dever de assistência mútua. Pagamentos que configuram mera liberalidade, com base na dignidade da pessoa humana e na consideração com a irmã, conforme o próprio apelado admitiu. Sentença reformada, a fim de julgar o pedido improcedente e afastar a condenação imposta ao ora apelante. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 127/132, de relatório adotado, que julgou procedente o pedido inicial para condenar solidariamente os réus Lucas Bergreen e Sarita Mobilon Alcântara Bergreen ao pagamento de R\$ 51.146,80, atualizados a partir da propositura da ação e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Sucumbentes, os requeridos foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação.

Inconformado, o réu Lucas Bergreen sustenta que quando da internação da corré Sarita, o casal já estava separado de fato há dois meses, conforme decisão proferida em 13/04/2016, nos autos de nº 1002757-34.2016.8.26.0019. Não havia qualquer obrigação alimentar que impusesse o dever de assistência mútua naquele momento que justifique a sua condenação. Frisa que quando da internação não teve qualquer ingerência sobre o tratamento da corré, assistida unicamente pelos seus familiares.

A separação de corpos cessa os deveres conjugais, inclusive o de mútua assistência, e interrompe o regime matrimonial. Ademais, o dever de assistência mútua está atrelado ao artigo 1.694 do Código Civil, e deve obedecer o princípio da proporcionalidade, certo que o apelante não tem condições de arcar com o valor cobrado, até porque já procedeu o reembolso de mais de R\$ 50.000,00 ao apelado, não cabendo qualquer outro pagamento.

Insiste que a obrigação alimentar em favor da ex-mulher só foi fixada provisoriamente em 05/09/2016 nos autos de nº 1009224-29.2016.8.26.0019, após a internação, no valor de 7 salários mínimos, além da manutenção em plano de saúde, sem abranger quaisquer despesas com clínica psiquiátrica, remédios, terapias, entre outros.

Salienta que os pagamentos feitos pelo apelado em favor da irmã constituem mera liberalidade e que, ademais, alguns

recibos apresentados foram emitidos em datas anterior à prestação de serviços, o que demonstra a sua má-fé.

Pugna pela reforma da sentença guerreada, a fim de que a demanda seja julgada improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência.

O apelado afirma preliminarmente que as razões de apelação não impugnam os fundamentos da sentença, mera cópia do alegado em contestação. No mérito, pede o desprovimento do recurso (fls. 146/152).

A corré também pleiteia o desprovimento do apelo (fls. 153/156).

O v. Acórdão de fls. 161/165 redistribuiu o feito para esta Colenda Câmara (fls. 161/165).

É o relatório.

De início, a preliminar de não conhecimento do recurso não merece guarida.

Isso porque não há que se cogitar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, que estabelece o ônus do recorrente motivar sua insurgência no ato de sua interposição.

Ainda que o recurso de apelação apresente os mesmos argumentos da contestação, é certo que ataca especificamente os fundamentos da decisão apelada, e busca seu afastamento.

Passo ao mérito.

A sentença julgou procedente o pedido do autor com
Apelação Cível nº 1007703-15.2017.8.26.0019 -Voto nº 20864 - vg

os seguintes fundamentos (fls. 129/):

“Também se extrai da prova documental produzida nos autos que à época da internação hospitalar os requeridos ainda estavam casados, batendo-se o réu Lucas pelo encerramento dos deveres conjugais em data anterior, diante do deferimento da separação de corpos ocorrido em abril daquele ano.

O raciocínio entretanto, não convence. Com efeito, é certo que a separação de corpos permanece em vigor no sistema jurídico brasileiro, tendo como objetivo principal a interrupção do dever de coabitação e fidelidade, além do reflexo patrimonial de interrupção do regime de bens adotado para o casamento.

Todo este reflexo jurídico entretanto, não se estende ao dever de mútua assistência dos cônjuges, que ao contrário do afirmado em contestação, remanesce intacto.

Isso porque a cessação do regime de bens do casamento permite aos separados a obtenção da divisão dos bens adquiridos no casamento e a proteção daqueles obtidos a partir de sua concessão, impedindo que qualquer um deles se beneficie dos esforços do outro de maneira indevida.

O efeito é portanto, limitado ao patrimônio amealhado e àquele a ser formado após o deferimento da medida, mas não interfere com o dever de mútua assistência que não tem natureza patrimonial.

A assistência mútua entre os cônjuges é dever que se estabiliza até a formulação do pedido de divórcio, uma vez que mesmo com a separação de corpos ainda não se extinguiu o casamento.

Cabia assim na hipótese em exame, ao réu Lucas e à própria Sarita o custeio das despesas de sua internação hospitalar, indispensável à época à recuperação de sua saúde psicológica, que deveria em tese, constituir o objetivo

primeiro do correquerido, até mesmo diante da existência da prole comum.

E nem se alegue que o pagamento foi efetuado pelo autor como liberalidade, uma vez que em se tratando do irmão da requerida, outra solução não lhe restou que não a intervenção para o atendimento da necessidade urgente de sua familiar, até mesmo diante da manutenção do plano de saúde pelo casal e expectativa de reembolso dos valores, que acabou se concretizando de forma parcial.

De rigor portanto, a condenação dos réus à restituição dos valores gastos em favor da requerida que deverão incluir tudo o que consta da descrição dos recibos trazidos aos autos, uma vez que se tratam de despesas que compõem o atendimento integral às necessidades da requerida durante a permanência na clínica.”

O corréu Lucas insurge-se contra a sentença, sob o fundamento de que à época da internação da mulher já estava separado por decisão judicial reproduzida a fls. 76/77, estando obrigado apenas a prestar alimentos provisórios à ex-mulher após a citação nos autos de nº 1009224-29.2016.8.26.0019 (fls. 80/81). Por isso, entende não estar obrigado a arcar com o pagamento da internação da corré em clínica hospitalar em período anterior ao próprio ajuizamento da ação de alimentos.

Pois bem.

O artigo 1.566, inciso III, do Código Civil, dispõe que a mútua assistência é dever de ambos os cônjuges. Esse dever, todavia, não se extingue com a separação de corpos, como defende o apelante.

sobre o dispositivo:

*“A família encontra fundamento no afeto, na ética e o respeito entre os seus membros, que não poder ser considerados apenas na constância do vínculo familiar. Pelo contrário, devem ser sublimados exatamente nos momentos mais difíceis da relação. A presença desses elementos é o ponto nodal da unidade familiar. **O dever de assistência transborda os limites da vida em comum e se consolida na obrigação alimentar para além da dissolução do casamento.** Aliás, outro não é o fundamento para os alimentos serem devidos depois do divórcio, que dissolve o vínculo matrimonial. Os alimentos são irrenunciáveis (CC 1.707) e, mesmo que tenha sido dispensados quando da separação, é possível busca-los posteriormente (CC 1.704).”* (“Manual de Direito das Famílias”. 11ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 180.) **(grifei)**

Tanto assim que a mesma autora pontua mais à frente:

“Com a separação de corpos, os cônjuges se mantêm em estado de casados, mas o

casamento está rompido, cessando os deveres de coabitação e fidelidade. Do mesmo modo, acaba a comunicabilidade patrimonial. Qualquer um pode constituir união estável. A chancela judicial concedida à separação de corpos serve de prova do casamento, apesar de não o dissolver.” (Ibidem, pp. 202-221.)

Portanto, ainda que o apelante já estivesse separado de fato de Sarita, permanece o seu dever de assistir a ex-mulher, inclusive em sua doença, em razão da solidariedade familiar.

Ocorre que somente Sarita, representada por seu curador, é parte legítima para pleitear em juízo o dever de assistência mútua por parte do seu ex-marido, ora apelante, como inclusive o fez na ação de alimentos. Todavia, não há como fazer a obrigação alimentar retroagir a data anterior a citação.

Saliento que, ao que tudo indica, a internação perdurou até o fim de julho de 2016 (fls. 11/31), enquanto a ação de alimentos foi ajuizada pouco mais de dois meses depois, conforme fls. 1/13 dos autos de nº1009224-29.2016.8.26.0019.

Já o apelado, mesmo que tenha arcado com o pagamento das despesas da internação da irmã, não tem qualquer legitimidade para cobrar a dívida do recorrente com fundamento na assistência mútua devida entre os cônjuges – pois tal obrigação entre cunhados é inexistente.

Por certo, as quantias desembolsadas em favor da irmã configuram mera liberalidade, como é afirmado pelo próprio

apelado a fl. 2: “*Em respeito à dignidade da pessoa humana e por consideração à sua irmã, Sra. Sarita, o requerente arcou com todos os custos decorrentes da internação.*”

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA – Ação ajuizada contra espólio – Pretensão à cobrança de despesas que a irmã da falecida teria feito com ela, enquanto esteve internada em clínica de repouso – Descabimento – Internação feita pela própria irmã, que assumiu a responsabilidade do pagamento – Despesas não assumidas pela falecida, e feitas a título de mera liberalidade – Despesas com pagamento de condomínio do imóvel que devem ser cobradas de todos os demais condôminos, e não exclusivamente do espólio – Improcedência acertadamente decretada – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006297-49.2018.8.26.0010; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso para julgar improcedente o pedido inicial do autor em relação ao corréu Lucas Bergreen, afastando a condenação o pagamento dos valores pleiteados.

Diante da nova definição do processo, invertida a sucumbência e majorados os honorários do patrono vencedor para 17% do valor atualizado da causa.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —